

DECRETO Nº 18.154, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2011.

Altera dispositivos do Decreto nº 16706, de 22/07/2009, dispõe sobre nota fiscal de serviços eletrônica (nfs-e), o recibo provisório de serviços (rps) e selo de autenticidade de documentos fiscais, e dá outras providências.

DR. PAULO EDUARDO DE BARROS, Prefeito do Município de Mogi Guaçu, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

D E C R E T A:

Art. 1º O Decreto Municipal nº 16706, de 22/07/2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“
ART. 2º)

V – REVOGADO
a) REVOGADA
b) REVOGADA

.....
ART. 14)

§ 5º - REVOGADO
§ 6º - O valor do ISSQN devido será apurado mensalmente, segundo o enquadramento dos serviços prestados, conforme Tabela I, anexa ao Código Tributário de Mogi Guaçu, ou Lei Complementar Federal nº 123/06, quando se tratar de empresa optante pelo Simples Nacional. (NR)

ART. 15)

§ 2º - Todas as notas fiscais conjugadas ou mistas deverão ser escrituradas conforme a sequência que forem emitidas, independentemente de haver ou não prestação de serviços. (NR)
§ 3º REVOGADO
§ 4º REVOGADO

ART. 16)

§ 1º - REVOGADO
§ 2º - REVOGADO

ART. 17) O contribuinte que exercer mais de uma atividade de prestação de serviço fará a escrituração do Livro Registro de Prestação de Serviços discriminando cada espécie de atividade, de acordo com os subitens da lista do artigo 165 do Código Tributário de Mogi Guaçu, em ordem cronológica. (NR)

.....
ART. 19) Ficam dispensados do uso do Livro Registro de Prestação de Serviços os órgãos e entidades do Poder Público imunes, as pessoas físicas cujos serviços sejam prestados sob a forma de trabalho pessoal e que estejam sujeitas ao pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) mediante valores fixos, os Microempreendedores Individuais no âmbito do Simples Nacional, e outros que o Fisco entender dispensáveis do registro. (NR)

§ 1º - Ficam também dispensadas do uso do Livro Registro de Prestação de Serviços, desde que não tenham estabelecimento neste Município, as concessionárias de rodovias pedagiadas, as concessionárias de serviços de transporte coletivo urbano (relativamente aos serviços controlados por catracas) e as operadoras, concessionárias e permissionárias de serviços públicos em geral. (AC)

§ 2º - Os registros dos serviços prestados por instituições financeiras deverão ser baseados no Plano de Contas vinculado ao COSIF, instituído pelo Banco Central do Brasil. (AC)

§ 3º - As pessoas físicas e os Microempreendedores Individuais, quando emitirem notas fiscais, ficam obrigados à escrituração no Livro Registro de Prestação de Serviços. (AC)

.....
ART. 20)

.....
§ 5º - REVOGADO

§ 6º - O valor do ISSQN devido será apurado segundo o enquadramento dos serviços prestados, conforme Tabela I anexa ao Código Tributário de Mogi Guaçu, ou Lei Complementar Federal nº 123/06, quando se tratar de empresa optante pelo Simples Nacional. (NR)

.....
ART. 22)

§ 1º - REVOGADO

§ 2º - REVOGADO

ART. 23) O tomador que adquirir serviços, para os quais sejam estabelecidas alíquotas diferenciadas, fará a escrituração do Livro Registro de Aquisição de Serviços discriminando cada espécie de atividade, de acordo com o subitem da lista do artigo 165 do Código Tributário de Mogi Guaçu, em ordem cronológica. (NR)

.....
ART. 24) Os serviços tomados de fora desta jurisdição tributária e que não tenham o Imposto retido no local da prestação do serviço, observados os arts. 168 e 169 do Código Tributário de Mogi Guaçu, também são de registro obrigatório. (NR)

Parágrafo Único. O valor do ISSQN devido será apurado mensalmente segundo o enquadramento dos serviços prestados, conforme Tabela I anexa ao Código Tributário de Mogi Guaçu, ou Anexos III, IV e V da Lei Complementar Federal nº 123/06. (NR)

.....
ART. 26) Relativamente à prestação de serviços, as notas fiscais, os cupons fiscais (referentes a operações conjugadas ou mistas, conforme regulamentação pela Fazenda do Estado), os ingressos para eventos, e os recibos provisórios são comprovantes da natureza e do valor dos serviços realizados, de emissão obrigatória toda vez que ocorrer prestação de serviços da lista do artigo 165 do Código Tributário de Mogi Guaçu, podendo ser proporcional, quando o tempo para a execução do serviço for superior ao mês civil, à razão do tempo previsto e o que foi efetivamente executado. (NR)

.....
§ 2º - São documentos fiscais para o disposto neste Decreto: (NR)

I – Nota Fiscal de Serviços (Série “A”); (NR)

II – Nota Fiscal de Serviços – Avulsa (Série “A-1”); (NR)

III – Nota Fiscal de Serviços Imunes ou Isentos (Série “A2”); (NR)

IV – Nota Fiscal de Serviços com Tributação Fixa (Série “A3”); (NR)

- V – Nota Fiscal de Serviços – Conjugada (Série “1” ou “1A”); (NR)
- VI – Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (Série “E”); (NR)
- VII – Cupom Fiscal (relativo a operações conjugadas ou mistas, conforme regulamentação pela Fazenda do Estado); (NR)
- VIII – Ingressos para Eventos; e (NR)
- IX – Recibo Provisório de Serviços. (AC)

§ 3º - Ficam aprovados, conforme Anexos deste Decreto, os modelos para:

- I – Declaração Cadastral Pessoa Física (DECA-PF); (NR)
- II – Declaração Cadastral Pessoa Jurídica (DECA-PJ); (NR)
- III – Nota Fiscal de Serviços (Série “A”); (NR)
- IV – Nota Fiscal de Serviços Imunes ou Isentos (Série “A2”); (NR)
- V – Nota Fiscal de Serviços com Tributação Fixa (Série “A3”); (NR)
- VI – Recibo Provisório de Serviços. (NR)

.....

§ 5º - As notas fiscais deverão ser emitidas em no mínimo 3 (três) vias por jogo, confeccionadas em talões com no máximo 50 (cinquenta) jogos, sendo opcional, desde que previamente autorizada pela Fazenda Municipal, a impressão em formulário contínuo ou em jogos soltos, sempre com numeração em ordem sequencial. (NR)

§ 6º - A primeira (1ª) via da nota fiscal deverá ser entregue ao tomador do serviço; a segunda (2ª), que se destina à Fiscalização, deverá, obrigatoriamente, permanecer no talão, sem ser destacada, conservada sob a guarda do contribuinte pelo prazo de 5 (cinco) anos; e a terceira (3ª) via, para fins contábeis, não sendo permitidas destinações diversas das aqui estabelecidas. (NR)

§ 7º - As notas fiscais impressas em formulário contínuo ou emitidas em jogos soltos deverão ser arquivadas em ordem numérica crescente de emissão, e encadernadas em livros de até 500 (quinhentas) folhas, contendo termos de abertura e de encerramento, sendo de apresentação obrigatória ao Fisco Municipal quando solicitadas. (NR)

§ 8º - Terão validade, para emissão, de no máximo 3 (três) anos, contados da liberação da AIDF – Autorização para Impressão de Documentos Fiscais: (NR)

- I – Nota Fiscal de Serviços (Série “A”); (AC)
- II – Nota Fiscal de Serviços de Imunes ou Isentos (Série “A2”); (AC)
- III – Nota Fiscal de Serviços com Tributação Fixa (Série “A3”); (AC)
- IV – Nota Fiscal de Serviços – Conjugada (Série “1” ou “1A”); (AC)
- V – Recibo Provisório de Serviços. (AC)

.....

ART. 30) Em caso de extravio, furto ou roubo de quaisquer dos documentos fiscais previstos neste Decreto, ou de Selo de Autenticidade de Documentos Fiscais, deverá o contribuinte, ou, se for o caso, o estabelecimento gráfico ou fabricante do Selo, registrar a ocorrência perante a autoridade policial, comunicar o fato para conhecimento de terceiros mediante publicação na imprensa local, e, no prazo máximo de 20 (vinte) dias contados do sinistro, informar ao Fisco Municipal, por meio de documento escrito, protocolado, e acompanhado de cópias do Boletim de Ocorrência e da página inteira do jornal onde ocorreu a publicação competente. (NR)

Parágrafo único. As providências elencadas no *caput* não eximem o contribuinte das obrigações tributárias e acessórias, e somente serão consideradas válidas se realizadas anteriormente a qualquer procedimento fiscal pela Fazenda do Município. (NR)

DAS NOTAS FISCAIS DE SERVIÇOS (Série “A”)

ART. 31) A Nota Fiscal de Serviços (Série “A”), conforme Anexo 3 deste Decreto, deverá conter as seguintes indicações:

I – denominação: "Nota Fiscal de Serviços";

.....
III – REVOGADO

.....
X – a frase: “CONSULTE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO NO SITE: www.mogiguacu.sp.gov.br.” (AC)

XI – espaço para afixação do Selo de Autenticidade de Documentos Fiscais; (AC)

.....
Parágrafo único. As indicações previstas nos incisos I, II, IV, VIII, IX e X deverão ser impressas tipograficamente, e as dos incisos V, VI e VII serão preenchidas no ato da emissão da nota fiscal. (NR)

ART. 32) Na hipótese de prestação de serviços a pessoa física, poderá o contribuinte, na emissão da Nota Fiscal de Serviços – Série “A”, deixar de consignar as seguintes informações, estabelecidas no inc. V do art. 31 deste Decreto: (NR)

DA NOTA FISCAL AVULSA DE SERVIÇOS

ART. 33) Os contribuintes que necessitarem de Nota Fiscal Avulsa (Série “A-1”) para eventual prestação de serviços, poderão optar pela utilização da Nota Fiscal Avulsa de Serviços a ser fornecida pela Prefeitura Municipal, que disporá sobre o modelo padronizado e sua emissão por Instrução Normativa. (NR)

DA NOTA FISCAL DE SERVIÇOS IMUNES OU ISENTOS

ART. 34) Os inscritos cujas atividades sejam imunes ou isentas do ISSQN utilizarão Nota Fiscal de Serviços Imunes ou Isentos (Série “A-2”), conforme Anexo 4 deste Decreto, que deverá conter as seguintes indicações: (NR)

I – denominação: "Nota Fiscal de Serviços Imunes ou Isentos"; (NR)

.....
III – REVOGADO

.....
X – a frase: “CONSULTE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO PELO SITE: www.mogiguacu.sp.gov.br.” (AC)

XI – espaço para afixação do Selo de Autenticidade de Documentos Fiscais; (AC)

.....
Parágrafo único. As indicações previstas nos incisos I, II, IV, VIII, IX e X deverão ser impressas tipograficamente, e as dos incisos V, VI e VII serão preenchidas no ato da emissão da nota fiscal. (NR)

DA NOTA FISCAL DE SERVIÇOS COM TRIBUTAÇÃO FIXA

ART. 35) Os contribuintes que estejam sujeitos à tributação fixa, utilizarão Nota Fiscal de Serviços com Tributação Fixa, conforme “Anexo 5” deste Decreto, que deverá conter as seguintes indicações: (NR)

I – denominação: “Nota Fiscal de Serviços com Tributação Fixa”; (NR)

.....
III – REVOGADO

.....
X – a frase: “CONSULTE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO NO SITE: www.mogiguacu.sp.gov.br.” (AC)

XI – espaço para afixação do Selo de Autenticidade de Documentos Fiscais; (AC)

.....
Parágrafo único. As indicações previstas nos incisos I, II, IV, VIII, IX e X deverão ser impressas tipograficamente, e as dos incisos V, VI e VII serão preenchidas no ato da emissão da nota fiscal. (NR)

DA NOTA FISCAL DE SERVIÇOS – CONJUGADA

ART. 36) Mediante prévia autorização pela Fazenda Municipal, os contribuintes, que possuam em seu objeto social as atividades de prestação de serviços e também de comércio e/ou indústria, poderão utilizar Nota Fiscal de Serviços – Conjugada (convencional), Série “1” ou “1A”. (NR)

Parágrafo único. A Nota Fiscal de Serviços – Conjugada (convencional) – Série “1” ou “1A”, além das exigências da legislação estadual, deverá conter todas as indicações constantes da Série “A”, e seguirá a numeração atribuída pela Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda. (NR)

DA NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA – NFS-e

ART. 37) Considera-se Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e o documento gerado e armazenado eletronicamente em sistema próprio da Prefeitura de Mogi Guaçu, disponível no site na Internet www.mogiguacu.sp.gov.br, com o objetivo de registrar as operações relativas à prestação de serviços, utilizada em substituição às notas fiscais de serviços convencionais. (NR)

ART. 37-A) A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e, (Série “E”), conterá as seguintes informações: (AC)

I – número sequencial;

II – código de verificação de autenticidade;

III – data e hora da emissão;

IV – identificação do prestador de serviços, com:

a) nome ou razão social;

b) endereço;

c) inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ;

d) Inscrição Municipal – IM;

V – identificação do tomador de serviços, com:

a) nome ou razão social;

b) endereço;

c) “e-mail”;

d) inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF/MF ou no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ/MF;

VI – descrição do serviço;

VII – valor total da NFS-e;

VIII – valor da dedução, se houver;

IX – valor da base de cálculo;

X – código do serviço;

XI – alíquota e valor do ISSQN;

XII – indicação de isenção, imunidade ou tributação fixa relativas ao ISSQN, quando for o caso;

XIII – indicação de serviço tributável em outro Município, quando for o caso;

XIV – indicação de retenção de ISSQN na fonte, quando for o caso;

XV – número e data do documento substituído, quando ocorrer.

§ 1º - O número da NFS-e será gerado pelo sistema, em ordem crescente sequencial, sendo específico para cada estabelecimento prestador de serviços. (AC)

§ 2º - A identificação do tomador de serviços de que trata o inciso V do *caput* deste artigo é opcional para as pessoas físicas. (AC)

ART. 37-B) O prestador de serviços, pessoa jurídica, tornar-se-á obrigado à emissão da NFS-e a partir de 01/05/2011, conforme cronograma abaixo, considerada a receita bruta de serviços auferida no exercício de 2010: (AC)

| CRONOGRAMA DE OBRIGATORIEDADE DE EMISSÃO DA NFS-e | |
|--|---|
| Receita Bruta de Serviços – Exercício de 2010 | Vigência da obrigatoriedade a partir de: |
| Acima de R\$ 300.000,00 | 01/05/2011 |
| De R\$ 250.000,00 a R\$ 299.999,99 | 01/07/2011 |
| De R\$ 200.000,00 a R\$ 249.999,99 | 01/09/2011 |
| De R\$ 150.000,00 a R\$ 199.999,99 | 01/11/2011 |
| De R\$ 100.000,00 a R\$ 149.999,99 | 01/01/2012 |
| De R\$ 50.000,00 a R\$ 99.999,99 | 01/03/2012 |

§ 1º - Para fim de cumprir o disposto neste artigo, o prestador de serviços, pessoa jurídica, que iniciou a atividade em 2010 deverá considerar a receita bruta de serviços tratada no quadro acima, proporcionalmente ao número de meses decorridos entre o mês de início de atividade e o mês de dezembro do mesmo exercício. (AC)

§ 2º - O prestador de serviços, pessoa jurídica, que iniciar atividade a partir de 2011, cuja receita bruta de serviços acumulada em 03 (três) meses consecutivos seja igual ou superior a R\$ 12.500,00 (doze mil e quinhentos reais), estará obrigado a emitir NFS-e a partir do mês seguinte ao dessa apuração. (AC)

§ 3º - Após transcorridos os prazos previstos no Cronograma de Obrigatoriedade acima, todo prestador de serviços, pessoa jurídica, que auferir receita bruta anual de serviços igual ou superior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), estará obrigado à emissão da NFS-e. (AC)

§ 4º - O prestador de serviços obrigado à emissão da NFS-e, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da data estabelecida no Cronograma de Obrigatoriedade, deverá requerer a competente AIDF. (AC)

§ 5º - A obrigatoriedade tratada neste Decreto não cessa caso o prestador venha a auferir, em determinado exercício posterior, receita bruta de serviços inferior aos limites estabelecidos. (AC)

ART. 37-C) Independentemente da data especificada no Cronograma de Obrigatoriedade, os prestadores de serviços inscritos no Cadastro Mobiliário desta Prefeitura poderão efetuar a adesão ao sistema de emissão de NFS-e a qualquer momento, a partir de 01/03/2011, mediante requerimento da competente Autorização para Impressão de Documento Fiscal – AIDF. (AC)

§ 1º - Os prestadores de serviços que optarem pela NFS-e, tornar-se-ão obrigados a emití-la, em caráter permanente, devendo iniciar a emissão no dia seguinte ao da liberação da AIDF, e deverão, ainda, converter em NFS-e todas as notas fiscais convencionais emitidas no respectivo mês. (AC)

ART. 37-D) Todo prestador de serviços que se tornar emitente da NFS-e deverá, no prazo máximo de 20 (vinte) dias contados da liberação da AIDF, apresentar, perante a Divisão de Auditoria Tributária da Secretaria da Fazenda, as notas fiscais convencionais para cancelamento. (AC)

ART. 37-E) A NFS-e emitida deverá ser impressa em via única destinada ao tomador de serviços, salvo se enviada ao mesmo, por *e-mail*, por sua solicitação. (AC)

ART. 37-F) O recolhimento do ISSQN devido, referente às NFS-e, deverá ser efetuado conforme disposto no art. 50 e seguintes, deste Decreto. (AC)

ART. 37-G) A NFS-e poderá ser cancelada pelo emitente, por meio do sistema, até o encerramento da escrituração do mês de competência da mesma. (AC)

Parágrafo único. Após o encerramento da escrituração a NFS-e somente poderá ser cancelada por meio de processo administrativo. (AC)

ART. 37-H) A NFS-e emitida poderá ser consultada no *site* da Prefeitura (www.mogiguacu.sp.gov.br), mediante o código de Autenticidade constante na mesma, durante o prazo de 05 (cinco) anos contados da data de sua emissão. (AC)

ART. 37-I) O tomador de serviços, pessoa jurídica, obrigatoriamente, deverá efetuar a validação ou invalidação das NFS-e recebidas, por meio do sistema eletrônico disponibilizado, até o dia 05 (cinco) do mês subsequente ao da emissão da NFS-e, de forma a confirmar ou não a autenticidade do conteúdo lançado pelo prestador, para posterior encerramento. (AC)

Art. 37-J) O contribuinte que não atender à obrigação de emissão de NFS-e, fica sujeito à multa correspondente a 50 (cinquenta) UFIMs (Unidades Fiscais do Município de Mogi Guaçu), aplicada à cada operação sem o referido documento fiscal. (AC)

Parágrafo único. A multa será aplicada em dobro, em caso de reincidência, assim considerada o cometimento da mesma infração no prazo de até 05 (cinco) anos, a contar da data do pagamento da exigência, ou do término do prazo para interposição da defesa, ou, ainda, da data da decisão condenatória irrecorrível na esfera administrativa, relativamente à infração anterior. (AC)

DO RECIBO PROVISÓRIO DE SERVIÇOS – RPS

ART. 37-K) - Considera-se Recibo Provisório de Serviços – RPS, conforme “Anexo 6”, o documento emitido pelo prestador de serviços, em caso de eventual impedimento da emissão *on line* da NFS-e. (AC)

§ 1º - O RPS deverá ser convertido em NFS-e até o 5º (quinto) dia subsequente ao de sua emissão. (AC)

§ 2º - A substituição do RPS fora do prazo sujeitará o prestador de serviços à multa correspondente a 25 (vinte e cinco) UFIMs (Unidades Fiscais do Município de Mogi Guaçu) por ocorrência. (AC)

§ 3º - A não substituição do RPS pela NFS-e equipara-se à não emissão da NFS-e, sujeitando-se à multa do art. 37-J deste Decreto. (AC)

ART. 37-L) - O RPS deverá ser confeccionado mediante Autorização de Impressão de Documento Fiscal – AIDF, devendo conter todos os dados que permitam a sua substituição pela NFS-e, a saber: (AC)

I – denominação: "Recibo Provisório de Serviços"; (AC)

II – número da ordem sequencial e número da via; (AC)

III – Dados do emitente com no mínimo as seguintes informações: nome ou razão social, endereço, número da inscrição no Cadastro Mobiliário da Prefeitura, número de Inscrição Estadual, quando houver, e número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ/MF) ou no Cadastro de Pessoa Física (CPF/MF), ambos do Ministério da Fazenda; (AC)

IV – descrição dos serviços, enquadramento no subitem da lista de serviços do artigo 165 do Código Tributário de Mogi Guaçu, informação do local onde foram prestados, valor total da prestação dos serviços, valor base de cálculo, informação se está enquadrada no Simples Nacional, alíquota, valor do ISSQN, e indicação se está sujeita ou não à retenção na fonte; (AC)

V – nome e endereço do tomador do serviço, números de sua Inscrição Estadual, quando houver, e no CNPJ/MF ou CPF/MF; (AC)

VI – data (dia, mês e ano) de emissão do RPS; (AC)

VII – nome, endereço e CNPJ/MF da gráfica que efetuou a impressão do RPS, numeração total da tiragem e validade; (AC)

VIII – número da AIDF – Autorização para Impressão de Documentos Fiscais; (AC)

IX – a frase: “CONSULTE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO NO SITE: www.mogiguacu.sp.gov.br.” (AC)

X – espaço para afixação do Selo de Autenticidade de Documentos Fiscais; (AC)

Parágrafo único. As indicações previstas nos incisos I, II, III, VII, VIII e IX deverão ser impressas tipograficamente, e as dos incisos IV, V e VI serão preenchidas no ato da emissão do RPS. (AC)

ART. 37-M) O RPS deverá ser emitido em 2 (duas) vias, sendo a 1ª (primeira) entregue ao tomador de serviços, ficando a 2ª (segunda) em poder do emitente, devendo ser conservado, mesmo após emitida a NFS-e respectiva, pelo período de 05 (cinco) anos, para fins de fiscalização. (AC)

DO CUPOM FISCAL

ART. 38) A emissão de cupom fiscal para operações conjugadas ou mistas, que sejam fatos geradores para incidência de ICMS (Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços) e ISSQN (Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza), obedecerá o que dispuser a legislação estadual, e não eximirá o contribuinte do ISSQN da emissão da nota fiscal respectiva, referente aos serviços prestados. (NR)

§ 1º - Mesmo diante da emissão de cupom fiscal, deverão ser emitidas notas fiscais individualizadas para cada tomador a que se tenha prestado serviços. (AC)

§ 2º - É opcional ao contribuinte a emissão de uma única nota fiscal diária para os serviços prestados a pessoas físicas distintas, com o valor total dos cupons fiscais emitidos para tais tomadores. (AC)

§ 3º - As fitas de impressão dos cupons fiscais referidos neste artigo deverão ser conservadas, pelo período de 05 (cinco) anos, para apresentação ao Fisco Municipal. (AC)

.....

DO SELO DE AUTENTICIDADE DE DOCUMENTOS FISCAIS

ART. 40-A) O Selo de Autenticidade de Documentos Fiscais tem por finalidade garantir a unicidade do documento fiscal ao qual esteja vinculado, e será fornecido gratuitamente pela Prefeitura, devendo ser afixado na 1ª (primeira via) de todas as Notas Fiscais de Serviços e nos Recibos Provisórios de Serviços emitidos pelos prestadores de serviços com inscrição neste Município. (AC)

Parágrafo único. Será obrigatória a afixação do Selo de Autenticidade em todos os documentos fiscais impressos, confeccionados a partir de 01 de março de 2011 (01/03/2011). (AC)

ART. 40-B) A afixação do Selo de Autenticidade nos documentos fiscais será de total responsabilidade das gráficas autorizadas, no ato da confecção dos mesmos, devendo solicitar os Selos junto a Divisão de Auditoria Tributária da Secretaria da Fazenda desta Prefeitura, pelo site: www.mogiguacu.sp.gov.br. (AC)

ART. 40-C) O fabricante dos Selos de Autenticidade, as gráficas solicitantes e os contribuintes emitentes dos documentos fiscais serão considerados depositários dos mesmos, nos termos da legislação civil e penal em vigor. (AC)

§ 1º - Os depositários designados no *caput* deste artigo estão obrigados a prestar contas dos Selos de Autenticidade utilizados e do saldo disponível em estoque, no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, quando solicitadas pelo Fisco Municipal. (AC)

§ 2º - As ocorrências relativas a inutilização, extravio, furto e roubo deverão ser imediatamente comunicadas pelo sistema eletrônico da Prefeitura, adotando, quando for o caso, o disposto no art. 30 deste Decreto. (AC)

ART. 40-D) O uso indevido do Selo de Autenticidade, por qualquer de seus depositários, acarretará sujeição às penalidades previstas nas legislações municipal, civil e criminal. (AC)

Parágrafo único. No caso dos estabelecimentos gráficos, poderá ser aplicada sanção de impedimento, pelo prazo fixado pela autoridade municipal, de obter Autorização para Impressão de Documentos Fiscais (AIDF), inclusive preventivamente, até finalização do respectivo processo administrativo de apuração de culpa ou dolo, em que assegure ampla defesa e o contraditório. (AC)

ART. 40-E) A validação dos documentos fiscais de que trata este Decreto poderá ser consultada mediante o número do respectivo Selo de Autenticidade, no site na *Internet* www.mogiguacu.sp.gov.br. (AC)

DA AUTORIZAÇÃO PARA IMPRESSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS (AIDF)

ART. 41) Os documentos fiscais previstos neste Decreto somente poderão ser confeccionados por estabelecimento gráfico após liberação pelo Fisco Municipal, mediante a Autorização para Impressão de Documentos Fiscais (AIDF), solicitada por meio eletrônico. (NR)

ART. 42) A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e) também dependerá de AIDF para sua emissão, mediante acesso ao site da Prefeitura na *Internet*: www.mogiguacu.sp.gov.br, liberada sua impressão por quem de direito. (NR)

ART. 43) Os contribuintes e os estabelecimentos gráficos deverão conservar os arquivos de AIDF pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados da data da autorização. (NR)

DA SENHA DE ACESSO

ART. 44) O acesso ao sistema eletrônico de que trata este Decreto far-se-á mediante Senha pessoal e intransferível. (NR)

ART. 45) Dúvidas relativas à submissão de caso concreto às previsões legais poderão ser dirimidas pelo e-mail: sf-auditoria tributaria@mogiguacu.sp.gov.br. (NR)

ART. 46) REVOGADO

.....”
Art. 2º Fica revogada a “Tabela I – Código Fiscal de Prestações de Serviços”, Anexo 8 do Decreto nº 16706, de 20/07/2009.

Art. 3º São Anexos deste Decreto, que substituem, respectivamente, os Anexos anteriormente publicados junto ao Decreto nº 16706, de 20/07/2009, na seguinte conformidade:

- I – “ANEXO 3” – Nota Fiscal de Serviços (Série “A”);
- II – “ANEXO 4” – Nota Fiscal de Serviços de Imunes e Isentos (Série “A-2”);
- III – “ANEXO 5” – Nota Fiscal de Serviços com Tributação Fixa (Série “A-3”);
- IV – “ANEXO 6” – Recibo Provisório de Serviços.

§ 1º - Ficam mantidos inalterados os Anexos 1 e 2 publicados com o Decreto nº 16706, de 20/07/2009.

§ 2º - São revogados os Anexos 7 e 8 publicados com o Decreto nº 16706, de 20/07/2009.

§ 3º - Os Anexos do Decreto nº 16706, de 20/07/2009 (1 e 2) e deste Decreto (3 a 6) estão disponibilizados no site da Prefeitura na Internet: www.mogiguacu.sp.gov.br.

Art. 4º As despesas com a execução deste Decreto correm por conta de dotações consignadas no orçamento vigente.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor a partir do dia 01/03/2011, revogadas as disposições em contrário.

Mogi Guaçu, 22 de Fevereiro de 2011.

DR. PAULO EDUARDO DE BARROS
PREFEITO

IVAN CARLOS PINHEIRO
SEC. MUN. DA FAZENDA

Encaminhado à publicação na data supra.

FERNANDO DE SEIXAS PEREIRA
CHEFE DE GABINETE DO PREFEITO

ANEXO 3

| <u>NOTA FISCAL DE SERVIÇOS</u> | | | |
|--|---|--------------------------------|--|
| NOME DO CONTRIBUINTE: _____ | | DATA EMISSÃO ____/____/____ | Nº 00.000 SÉRIE A ____ª VIA |
| ENDEREÇO: _____ | | | |
| CNPJ _____ | I.E.: _____ I.M.: _____ | | |
| TOMADOR DO SERVIÇO: _____ | | | |
| CNPJ/CPF: _____ IE _____ | | | |
| ENDEREÇO: _____ | | | |
| MUNICÍPIO: _____ UF _____ | | | |
| LOCAL DA PRESTAÇÃO: _____ | | | |
| COD. SERVIÇO | DESCRIÇÃO DO SERVIÇO | | VALOR |
| | | | |
| | | | |
| | | | |
| | | | |
| | | | |
| | | | |
| | | | |
| | | | |
| | | | |
| | | | |
| | | | |
| | | | |
| | | | |
| | | | |
| | | | |
| | | | |
| | | | |
| | | | |
| VALOR TOTAL | | | |
| SIMPLES NACIONAL? | SIM | NÃO | RETENÇÃO NA FONTE SIM NÃO |
| BASE DE CÁLCULO DO ISS | ALÍQUOTA | VALOR DO ISS | |
| | | | |
| Consulte a autenticidade desta Nota Fiscal através do site: http://www.mogiguacu.sp.gov.br | | | |
| DADOS DO IMPRESSOR: NOME, ENDEREÇO E CNPJ; NUMERAÇÃO TOTAL DA SÉRIE, Nº DA AIDF E VALIDADE | | | |
| RECEBEMOS DE (RAZÃO SOCIAL DO EMITENTE) O SERVIÇO CONSTANTE DA NOTA FISCAL INDICADA AO LADO | | | NOTA FISCAL SÉRIE A Nº 00.000 |
| DATA DO RECEBIMENTO | IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEDOR | | |

